

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PROCESSO Nº 00823e19

PARECER Nº 00204-19 (F.L.Q.)

REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DOS ÚLTIMOS 12 MESES.

A revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que, por sua vez, visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Deve ser concedida através de lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, utilizando-se, para tanto, percentuais de ajustes iguais aos índices inflacionários dos últimos 12 meses.

A Presidenta da Câmara do **MUNICÍPIO DE ITAPETINGA**, Vereadora Naara Lima Duarte, por meio de Ofício nº 004/19, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00823e19, questiona-nos a respeito da lei municipal que concedeu “correção salarial aos servidores efetivos deste legislativo, anual e automático, através de índice inflacionário, em janeiro de cada ano”.

Alega o Consulente que os setores jurídico e contábil da Câmara opinaram no sentido de que a mencionada legislação viola a Súmula Vinculante nº 42, do Supremo Tribunal Federal, bem como, extrapola os limites do gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante deste fato, informa a Vereadora que a Presidência da Câmara suspendeu os efeitos da citada Lei, mediante a edição de Decreto, até que este TCM/Ba emita pronunciamento a respeito do assunto.

Pois bem; antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos à Consulente que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar especificamente ao quanto disposto na legislação municipal apresentada.

Ademais, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, passaremos a tecer breves linhas a respeito da revisão geral anual assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (sem grifos no original).

Da leitura do artigo destacado acima, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que, por sua vez, visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada refere-se apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção

monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

Sobre a questão ora analisada, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos agentes políticos e servidores públicos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento salarial.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os agentes políticos e servidores públicos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional citado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, sobre a temática em foco, assim dispôs:

“III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.” (destaques no original)

Faz-se necessário esclarecer ainda que, independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88 no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Compete-lhe respeitar também o limite máximo de gastos com pessoal disposto nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que, no âmbito municipal, está fixado em 54% da receita corrente líquida.

Todavia, o art. 22, da LRF, dispõe, no seu parágrafo único, inciso I, que:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)”

Ou seja, da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que, mesmo na hipótese de a despesa total com pessoal do Município exceder ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, o gestor público deve conceder a revisão da remuneração dos servidores públicos decorrente da revisão geral anual, uma vez que tal medida decorre do próprio texto legal.

Nesta situação, cabe ao Gestor Público, após a concessão dos reajustes, eliminar, nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o percentual

excedente do limite legal previsto para a despesa total com pessoal, conforme preceitua o art. 23, da LRF, sob pena de serem suspensos imediatamente “todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites” (dicção do art. 169, §2º, da CF).

Dispõe, ainda, o §3º, do art. 23, da LRF que:

“Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I- receber transferências voluntárias;

II- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”

No intuito de orientar o Gestor Público no cumprimento dos limites legalmente fixados, a Constituição Federal, no art. 169, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º traça as seguintes diretrizes:

“Art. 169. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

Por fim, esclarecemos que, na hipótese de o Gestor Público deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei, a execução de medida para a redução do

montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição, por Poder, do limite máximo, será penalizado, também, com multa de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (sanção processada e aplicada por esta Corte de Contas, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000).

Diante do exposto, tem-se que é assegurada a revisão anual do valor da remuneração dos servidores públicos, mediante Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção dos índices, utilizando-se, para tanto, de percentuais de ajustes iguais aos índices inflacionários dos últimos 12 meses.

É o parecer.

Salvador, 29 de janeiro de 2019.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ